



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13908/000.009/89-16
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1993
ACORDÃO No.: 104-10.743
RECURSO No.: 67.906
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : DANIEL MENEGHEL
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - A reclassificação celular da tributação implica a reabertura do prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL MENEGHEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13908/000.009/89-16
ACORDAO No.: 104-10.743

RECURSO No.: 69.906
RECORRENTE : DANIEL MENEGHEL

R E L A T Ó R I O

O ora recorrente, sócio da empresa Mercantil Famen Peças Ltda., foi notificado para recolher o imposto classificado na Cédula "F", relativo ao exercício de 1988 em decorrência de ser beneficiário de Distribuição Disfarçada de Lucros.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica foi julgado pela 1a. Câmara deste Conselho que, por unanimidade de votos, decidiu acolher a preliminar de decadência relativamente à exigência da multa por falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1985 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a multa de mora e o crédito tributário constante do auto de infração de fls. 42/43.

E a seguinte a ementa do aresto supracitado:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Na falta de prova de que o bem entregue ao sócio, o foi por valor notoriamente inferior ao de mercado, impossível a exigência.

DECADENCIA - OBRIGAÇÃO ACESSORIA - O prazo tem início a partir do seu descumprimento."

No procedimento ora em exame, houve por bem a autoridade julgadora de primeiro grau decidir pela procedência parcial do lançamento e reabrir o prazo para impugnação (fls. 42/47).

E o relatório.